



PARECER Nº 02 /2019 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, sobre o PROJETO DE LEI nº 210 de 2019, que "dispõe sobre demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais de obras e projetos paralisados, incompletos ou inacabados do Poder Público e dá outras providências".

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA
Relator: Deputado JOSÉ GOMES

Relatoria AD-Hoc Deputado Solando Almeida

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a proposição em epígrafe, de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa.

O texto normativo conta com seis artigos.

Dispõe o art. 1º que a inclusão de obra nova no orçamento anual do Distrito Federal deverá ser acompanhada de demonstrativos que evidenciem a observância das normas orçamentárias, financeiras e operacionais. A parte final do artigo assevera que tal norma alcança também as obras e os projetos paralisados, incompletos ou inacabados.

Consta do art. 2º da proposição que o Poder Público dará publicidade circunstanciada da situação das obras sob sua responsabilidade e explicitará as razões pelas quais cada uma delas se encontre paralisada, inacabada ou desativada. Prossegue normatizando que deverão ser identificadas as razões de tais situações a paralisação ou descontinuidade; indicada a empresa responsável pela execução da obra, indicados os custos despendidos com a obra até a data da publicação do relatório, e as providências adotadas pelo Poder Público em razão da situação da obra.

Na mesma linha os arts. 3º e 4º estabelecem que as informações de que tratam o art. 2º devem ser, respectivamente, disponibilizadas no Portal da Transparência, na Rede Mundial de Computadores, encaminhadas aos órgãos de controle e às comissões temáticas da CLDF, especialmente à CFGTC e CDESCTMAT, e ainda constar de placa instalada no local da obra.

Os art. 5º e 6º tratam das cláusulas de vigência e revogação.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	210 / 2019
Fts.	12 Rubrica Almeida

of



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e bem como em seguida aferir sua adequação ou repercussão orçamentária.

Ressalte-se que por força do § 2º do art. 64 do RICLDF é terminativo o parecer ofertado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo no entanto recurso ao Plenário caso a CEOF considere que a proposição não guarde a necessária adequação.

A análise da adequação, no âmbito das competências desta CEOF, tem por fim aferir se a proposição se harmoniza com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas de finanças públicas. Proposições que ensejem diminuição de receitas ou aumento de despesas ou que causem quaisquer tipos de impacto sobre o orçamento ou as finanças do Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O disposto no PL nº 210/2019 não acarreta redução de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal, não impõe ônus ao orçamento e por esta razão tem-se que a mesma é admissível vez guarda adequação orçamentária e financeira.

No que diz respeito à análise de mérito a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Contudo, considerando-se, ainda, que o referido projeto não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	210 / 2019
Fis.	13
Rubrica	Ormeira



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF




Por fim, asseveramos que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, razão pela qual pugnamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 210, de 2019, no âmbito desta CEOF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado JOSÉ GOMES
Relator


Deputado Jolanda
Relator AD-HOC

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	210 / 2019
Fis.	14 Rubrica <i>Maia</i>